Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1289/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4109/2015
PROTOCOLO	: 1578305
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ANTONIO ROLDAO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
CONTRATADO	: ALUÍZIO PEREIRA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA DA AGRAER NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 10.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 17/2012 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e o Sr. Aluízio Pereira dos Santos, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época.

O objeto é a locação de imóvel para instalação da Agência da AGRAER no Município de Paranaíba/MS, no valor global de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 3934/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 9000/2015, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 17/2012 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e o Sr. Aluízio Pereira dos Santos, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs